



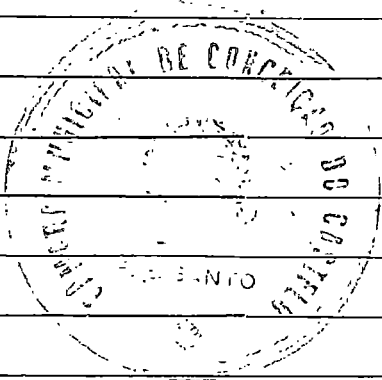
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ASSUNTO:

Nº 225.....

PROJETO DE LEI Nº 25/71

HISTÓRICO	DISTRIBUIÇÃO
<p>Projeto de Lei Nº 25/71, que dispõe sobre aforamento ou empraçamento dos terrenos pertencentes ao Patrimônio Municipal, localizados nas zonas urbanas, suburbanas e rurais do Município de Conceição do Castelo, oriundo do Poder Executivo Municipal.</p>	
<p>Apresentado na sessão do dia 30 de novembro de 1971</p>	
<p>Aprovado na mesma data.</p>	
<p>Câmara Municipal de Conceição do Castelo, 1º de dezembro de 1971.</p>	



Conceição do Castelo, ES. 29 de novembro de 1971.

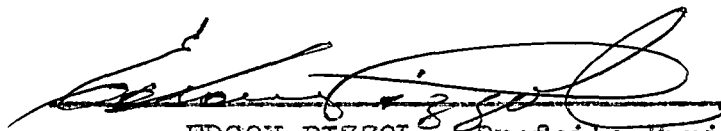
Of. PMCC. nº 104/71

Do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo  
Ao DD. Presidente da Câmara Municipal de Conc. do Castelo

Sirvo-me do presente para encaminhar a V.S. o incluso Projeto-  
de-Lei nº 25/71, que autoriza o Poder Executivo Municipal a dar em afo-  
ramento ou empraçamento os terrenos pertencentes ao Patrimônio Municipal  
localizados nas zonas urbanas, suburbanas e rural do Município.

Ao ensejo aproveito da mesma ocasião para apresentar a V.S. as  
minhas,

Atenciosas Saudações

  
EDSON PIZZOL - Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E. E. SANTO

Registrado sob n.º 225  
Protocolado em 30/11/1971  
Responsável em 1º/12/1971

Nº 104/71  
MAYLOANES ALVES VARGAS  
SECRETÁRIO  
H. B. C.

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 25/71

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Artº 1º- Fica o Governo autorizado a dar em aforamento ou emprazamento, os terrenos pertencentes ao Patrimônio Municipal localizados nas zonas urbanas, suburbanas e rural do Município.
- Artº 2º- O preço do fôro ou pensão será cobrado na seguinte base:
- a) Nos merímetros urbanos e suburbanos da cidade, por metro quadrado e por ano na importância de 20% (vinte por cento) por metro quadrado.
- b) Na zona rural, por metro quadrado e por ano na importância de 10% - (dez por cento) por metro quadrado.
- Artº 3º- O fôro será para anualmente na tesouraria da Prefeitura durante o mês de janeiro de cada ano, independente de lançamento.
- Artº 4º- No caso de alienação, o foreiro obrigar-se-á ao pagamento de laudêmio calculado em 2,5% (dois e meio por cento) sobre o terreno e o respectivo valor das benfeitorias que por ventura houverem.
- Artº 5º- Nenhuma transferência de contratos ou direitos a fins poderá ser feita sem o prévio conhecimento da Municipalidades que cientificada de tal propósito, desporá do prazo de 30 (trinta) dias para fazer valer seu direito preferencial ou de opção.
- Artº 6º- Incorrerá em comisso o foreiro que deixar de pagar o fôro por três anos consecutivos.
- Artº 7º- No caso de sucessão hereditária, permanecendo a enfiteuse em condomínio deverão os condôminos indicar o administrador escolhido que será o responsável pelas obrigações contratuais.
- Artº 8º- A partir de 1º de janeiro de 1972, serão considerados ineficases e sem nenhum valor legal pela caducidade, todos os contratos de aforamento - que por ventura existirem com referência aos bens de que trata a presente lei, formulados em qualquer e sob qualquer título.
- Artº 9º- Os atuais detentores de terrenos quer da zona urbana quer da zona rural terão 60 (sessenta) dias a contar da vigência da presente lei para fazer valer seus direitos de opção.

- Continua...-

Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E. E. SANTO  
Sessão de 30/11/1971

Alyson  
SECRETARIO  
Hd Moc

3

- Continuação -

Parágrafo único- A opção de que trata o presente artigo será formulada ao Prefeito por requerimento do pagamento de jóia.

Artº 10º- O prazo de vigência do aforamento ou emprazamento de que trata a presente Lei, será estabelecido de conformidade com os preceitos do Código Civil Brasileiro.

Artº 11º- As demais formalidades conceituadas na presente lei, viger-se-ão também, consoante as regras do referido Código.

Artº 12º- Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.972, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de novembro de 1.971.

  
EDSON PIZZOL  
Prefeito Municipal

(CONTINUAÇÃO)

Os foreiros que pagarem o IBRA, mediante recibo, acham-se isentos dos aforamentos atrasados.

O Contrato inicial da zona rural será celebrado com os atuais acupantes, sem a opção ou alienação.

Os contratos de aforamento devem conter cláusulas deste Projeto de Lei e respectivas emendas.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1971

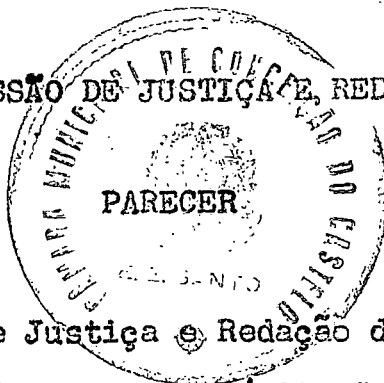
Desiderio Domingos Perim  
DESIDERIO DOMINGOS PERIM

Dejalma Mota  
DEJALMA MOTA

Nelcy de Vargas Correia  
NELCY DE VARGAS CORREIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO -ES-

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, examinando o Projeto de Lei Nº25/71, oriundo do Poder Executivo Municipal, é do parecer favorável a modificar a Redação dos Artigos:

a) Art. 2º- O preço do fôro ou pensão será cobrado na seguinte base: 1) nos perímetros urbanos e suburbanos da cidade será cobrada a importância de R\$0,02 (dois centavos) por metro quadrado. 2) na zona rural será cobrada a importância de R\$0,01 (um centavo) por metro quadrado.

Obs. Por alqueire de zona rural: R\$8.400,00 (quarenta e oito mil e / quatrocentos cruzeiros)

Por alqueire de zona urbana e suburbana R\$6.800,00 (noventa e / seis mil e oitocentos cruzeiros ).

b) Art. 5º- Nenhuma transferência de contratos ou direitos afins poderá ser feita sem o prévio conhecimento da Municipalidade que, cientificado de tal propósito, desporá do prazo de 30 (trinta) dias para / declarar, por escrito, datado e assinado, que quer a preferência na alienação, pelo mesmo preço e nas mesmas condições. Se, dentro do prazo / indicado não responder ou não oferecer o preço da alienação, poderá o foreiro efetuarla com quem entender.

c) Parágrafo único do Art. 9º- A opção de que trata o presente Artigo será formulado ao Prefeito por requerimento sem pagamento de jôia.

d) Parágrafo único do Art. 10º- Havendo tempo limitado, o prazo mínimo será de 10 (dez) anos.

EMENDA ADITIVA

As declarações do INCRA, ex IBRA serão feitas pela Municipalidade.  
(CONTINUA)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO -ES-

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



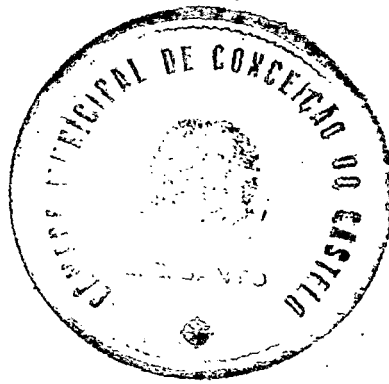
A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, examinando o Projeto de Lei Nº25/71, oriundo do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o aforamento ou emprazamento dos terrenos pertencentes ao Patrimônio Municipal localizados nas zonas urbanas, suburbanas e rurais do Município de Conceição do Castelo, é de parecer que o mesmo deva ser aprovado conforme o Parecer da Comissão de Justiça e / Redação.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1971

Nelcy de Vargas Corrêa  
Nelcy de Vargas Corrêa

Desidério Domingos Perim  
Desidério Domingos Perim

Dijalma Mota  
Dijalma Mota



Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E. E. SANTO

Aprovado em 3ª discussão por

unanimidade

nas Sessões de 11/12/71

*Agostinho de Sousa*  
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E. E. SANTO  
A SANÇÃO

nas Sessões de 1º 12/19/71  
*Agostinho de Sousa*  
PRESIDENTE